

Ademais, a certidão de casamento comprova o enlace antes do ano-calendário de referência e a certidão do CNPJ demonstra que a empresa da esposa foi aberta em 19/01/2022, em plena constância do casamento, logo, os frutos dali decorrentes são bens comuns.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é mansa e pacífica ao consolidar que a Declaração de Ajuste Anual do IRPF é documento público dotado de presunção de veracidade, bastando para comprovar os rendimentos de ambos os cônjuges casados sob a comunhão parcial para fins de aferição do teto de doações eleitorais:

"[...] o TSE - com esteio no art. 1.660, V, do Código Civil, e na jurisprudência do STJ - concluiu pela possibilidade de se somarem os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% permitido para doação de campanha realizada por pessoa física. [...]"

(TSE - REspEI nº 060012932, de 28/11/2023, Rel. Min. Raul Araújo)

Exigir auditoria contábil interna, livros diários ou extratos bancários de uma sociedade individual de advocacia para atestar a validade de uma declaração de imposto de renda homologada pelo Fisco desborda completamente dos limites instrutórios da representação por doação irregular, transformando o rito célere em uma fiscalização fiscal transversa.

Ao transpor os dados oficiais para a planilha matemática, sobressai a seguinte composição:

1. Rendimentos Brutos da Cônjuge (Ano-Calendário 2023) - R\$ 186.374,74;
2. Limite Legal de Doação (10% isolado sobre a receita da cônjuge) R\$ 18.637,47;
3. Montante Total Doado pelo Representado R\$ 17.100,00.

Como se depreende, apenas os rendimentos brutos auferidos pela esposa (R\$ 186.374,74) admitem, isoladamente, uma doação de até R\$ 18.637,47, somando-se esse teto aos rendimentos do próprio representado, resta evidente que o montante de R\$ 17.100,00 doado encontra-se em situação de absoluta regularidade e conformidade com o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, a instrução documental esvaziou por completo os indícios automáticos fornecidos pelo cruzamento do Sisconta Eleitoral, impondo-se a improcedência da representação.

Ante o exposto, em consonância com as normas civis vigentes e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do SIGILOSO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de aplicar a penalidade pecuniária pleiteada e afasto qualquer anotação de inelegibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se

Após o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Antônio Itamar de Sousa Gonzaga

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2025.6.04.0062

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600005-87.2025.6.04.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS
ADVOGADO : AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO (11809/AM)
INTERESSADO : ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600005-87.2025.6.04.0062

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Representante do(a) INTERESSADO: AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO - AM11809

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus /AM, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada de forma tardia pela grei partidária e seus responsáveis.

Publicado o edital para fins de impugnação, o prazo legal decorreu *in albis*, sem manifestação de legitimados.

Procedendo ao exame preliminar de que trata o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica deste Juízo limitou-se a verificar a regularidade formal das peças, identificando a manifesta ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 29, § 2º, conforme detalhado na Informação de ID 123721172.

Diante da omissão técnica apontada, este Juízo Eleitoral exarou despacho determinando a intimação da agremiação partidária para o cumprimento das diligências de complementação, nos estritos termos do art. 35, § 3º, da citada Resolução.

Regularmente intimado o partido, conforme Intimação de ID 123727984, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do Amazonas (DJEAM nº 229/2025, publicado em 12/12/2025), a parte requerente manteve-se inerte.

O prazo assinalado para a devida complementação documental decorreu totalmente *in albis* em 04 /02/2026, consoante certidão de ID 123750244.

Com o encerramento do prazo sem que a documentação ausente fosse apresentada, os autos foram submetidos diretamente à conclusão para aplicação do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que autoriza o julgamento imediato das contas como não prestadas, dispensando o prosseguimento do feito, as fases de instrução subsequentes e a própria abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, em razão da absoluta falta de elementos mínimos de auditoria.

A prestação de contas de partido político é obrigação de assento constitucional e legal, regulada, no âmbito do exercício de 2024, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja sistemática do art. 35 estabelece um rito rigoroso para a verificação preliminar das peças e documentos essenciais.

No caso vertente, embora o partido tenha providenciado a juntada tardia dos demonstrativos formais gerados pelo sistema informatizado SPCA (IDs 123668212 a 123668231), a unidade técnica atestou a falta de documentos de suporte cruciais listados no art. 29, § 2º, da norma de regência.

A agremiação deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade, o comprovante da Escrituração Contábil Digital (ECD), os documentos fiscais do Fundo Partidário e, crucialmente, os extratos bancários definitivos e completos de todas as suas contas (Campanha, Fundo Partidário Ordinário e Fundo Partidário Mulher).

O descumprimento da diligência de complementação atrai a incidência do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual confere à autoridade judiciária a prerrogativa de julgar as contas não prestadas quando findo o prazo sem a apresentação dos documentos exigidos e quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos.

A total ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e integral impede o conhecimento elementar sobre a existência ou não de fluxo financeiro nas contas públicas e privadas da agremiação, fulminando qualquer possibilidade de fiscalização sobre a origem e a aplicação das receitas.

A jurisprudência eleitoral firmada sob a égide desse dispositivo consolidou o entendimento de que a falta absoluta de extratos e documentos fiscais de suporte retira do processo os elementos mínimos exigidos pela lei, equiparando a conduta omissiva à total ausência de prestação de contas e autorizando o pronto julgamento terminativo.

Não havendo viabilidade técnica para o prosseguimento do exame ou para a apuração de valores aplicados, resta caracterizada a hipótese de absoluto cerceamento do controle social e judicial, restando imperativo o decreto de não prestação.

Ante o exposto, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus/AM, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 35, § 4º, inciso I, combinado com o art. 45, inciso IV, alínea b, ambos da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Em decorrência deste julgamento e nos termos do art. 47, I da referida Resolução, determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a irregularidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e realizem-se os registros necessários no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), adotando-se as providências de estilo para o arquivo definitivo dos autos.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600147-21.2024.6.04.0032

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600147-21.2024.6.04.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)